

NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 41

Agricultura

O texto abaixo foi retirado do da [versão consolidada](#) das normas disponível no site do Jornal Oficial da União Europeia.

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

OBJETIVO

O objetivo desta Norma é o de estabelecer o tratamento contabilístico e as divulgações relativas à atividade agrícola.

ÂMBITO

1. Esta norma deve ser aplicada na contabilização do que se segue quando se relacione com a atividade agrícola:

- ativos biológicos, exceto plantas destinadas à produção;
- produtos agrícolas no ponto da colheita; e
- subsídios governamentais incluídos nos parágrafos 34 e 35.

2. Esta norma não se aplica:

- terrenos relacionados com a atividade agrícola (ver a IAS 16 Ativos Fixos Tangíveis e a IAS 40 Propriedades de Investimento);
- plantas destinadas à produção relacionadas com a atividade agrícola (ver a IAS 16). Contudo, esta norma aplica-se aos produtos obtidos a partir dessas plantas destinadas à produção.
- subsídios governamentais relacionados com plantas destinadas à produção (ver a IAS 20 Contabilização dos Subsídios Governamentais e Divulgação de Apoios Governamentais).
- ativos intangíveis relacionados com a atividade agrícola (ver a IAS 38 Ativos Intangíveis).
- ativos sob direito de uso resultantes de uma locação de terrenos relacionados com a atividade agrícola (ver a IFRS 16 Locações).

3. Esta norma é aplicada aos produtos agrícolas, que são os produtos colhidos dos ativos biológicos da entidade no momento da colheita. Após esse momento, é aplicada a IAS 2 Inventários ou outra norma aplicável. Assim, esta norma não trata do processamento dos produtos agrícolas após a colheita; por exemplo, a transformação de uvas em vinho por um vitivinicultor que tenha cultivado a vinha e colhido as uvas. Embora tal processamento possa ser uma extensão lógica e natural da atividade agrícola e os acontecimentos que tenham tido lugar possam ter alguma similitude com a transformação biológica, tal processamento não é incluído na definição de atividade agrícola nesta norma.

4. O quadro abaixo proporciona exemplos de ativos biológicos, produtos agrícolas e produtos que são o resultado de processamento após a colheita:

Ativos biológicos	Produtos agrícolas	Produtos resultantes de processamento após a colheita
Ovelhas	Lã	Fio de lã, tapetes
Árvores numa plantação para produção de madeira	Árvores abatidas	Troncos, madeira serrada
Gado produtor de leite	Leite	Queijos
Porcos	Carcaças	Salsichas, presuntos
Plantas de algodão	Algodão colhido	Fio de algodão, roupas
Cana-de-açúcar	Cana-de-açúcar colhida	Açúcar
Plantas de tabaco	Folhas colhidas	Tabaco seco
Plantas de chá	Folhas colhidas	Chá
Vinhas	Uvas colhidas	Vinho
Árvores de fruto	Frutos colhidos	Fruta transformada
Dendezeiros	Frutos colhidos	Óleo de palma
Árvores da borracha	Látex recolhido	Artigos de borracha

NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 41

Agricultura

Algumas plantas, como por exemplo plantas de chá, vinhas, dendezeiros ou árvores da borracha, inserem-se normalmente na definição de planta destinada à produção e estão dentro do âmbito da IAS 16. No entanto, os produtos que crescem em plantas destinadas à produção, como por exemplo folhas de chá, uvas, dendê ou látex, estão dentro do âmbito da IAS 41.

Algumas plantas, como por exemplo plantas de chá, vinhas, dendezeiros ou árvores da borracha, inserem-se normalmente na definição de planta destinada à produção e estão dentro do âmbito da IAS 16. No entanto, os produtos que crescem em plantas destinadas à produção, como por exemplo folhas de chá, uvas, dendê ou látex, estão dentro do âmbito da IAS 41.

DEFINIÇÕES

Definições relacionadas com a agricultura

5. Os termos que se seguem são usados nesta norma com os significados especificados:

Atividade agrícola é a gestão por uma entidade da transformação biológica e a colheita de ativos biológicos para venda ou para conversão em produtos agrícolas ou em ativos biológicos adicionais.

Produto Agrícola é o produto da colheita dos ativos biológicos da entidade.

Uma planta destinada à produção é uma planta viva que:

- a) é utilizada na produção ou fornecimento de produtos agrícolas;
- b) irá fornecer produtos agrícolas por um período que se espera ser superior a um ano; e
- c) tem uma probabilidade remota de ser vendida como produto agrícola, com exceção de vendas ocasionais de resíduos.

Um ativo biológico é um animal ou planta vivo.

A transformação biológica compreende os processos de crescimento natural, degeneração, produção e procriação que causem alterações qualitativas e quantitativas num ativo biológico.

Um grupo de ativos biológicos é uma agregação de animais ou de plantas vivos semelhantes.

Colheita é a separação de um produto de um ativo biológico ou a cessação dos processos de vida de um ativo biológico.

Custos de vender são os custos marginais diretamente atribuíveis à alienação de um ativo, com exclusão de custos financeiros e impostos sobre o rendimento.

5A. Os seguintes não são plantas destinadas à produção:

- a) plantas cultivadas para serem utilizadas como produto agrícola (por exemplo, árvores cultivadas para utilização da madeira);
- b) plantas cultivadas pelo seu produto agrícola, caso exista uma probabilidade mais que remota de que a entidade irá também colher e vender a planta como produto agrícola, exceto em vendas ocasionais de resíduos (por exemplo, árvores cultivadas tanto pelos seus frutos como pela madeira); e
- c) culturas anuais (por exemplo, milho e trigo).

5B. Quando as plantas destinadas à produção deixam de ser utilizadas para o cultivo de produtos agrícolas, podem ser cortadas e vendidas como resíduos, por exemplo, para utilização como lenha. Estas vendas ocasionais não fazem com que a planta deixe de ser inserir na definição de planta destinada à produção.

5C. Os produtos agrícolas que crescem em plantas destinadas à produção são ativos biológicos

6. A atividade agrícola cobre uma escala diversa de atividades; por exemplo, criação de gado, silvicultura, safra anual ou perene, cultivo de pomares e de plantações, floricultura e aquacultura (incluindo criação de peixes). Existem certas características comuns adentro desta diversidade:

- a) Capacidade de alteração. Os animais vivos e as plantas são capazes de transformação biológica;
- b) Gestão de alterações. A gestão facilita a transformação biológica pelo aumento, ou, pelo menos, estabilização, de condições necessárias para que o processo tenha lugar (por exemplo, níveis nutricionais, mistura, temperatura, fertilidade e luz). Tal gestão distingue a atividade agrícola de outras atividades. Por exemplo, colher de fontes não geridas (tais como pesca oceânica e de florestação) não é uma atividade agrícola; e
- c) Mensuração de alterações. A alteração de qualidade (por exemplo, mérito genético, densidade, amadurecimento, cobertura de gordura, conteúdo de proteínas e resistência das fibras) ou de quantidade (por exemplo, progénie, peso, metros cúbicos, comprimento ou diâmetro das fibras e número de rebentos) ocasionada por transformação biológica ou colheita é mensurada e monitorizada como uma função de gestão rotinada.

7. A transformação biológica resulta nos tipos seguintes de consequências:

- a) alterações de ativos por intermédio de i) crescimento (um aumento de quantidade ou melhoramento na qualidade de um animal ou planta), ii) degeneração (uma diminuição na quantidade ou deterioração na qualidade de um animal ou planta), ou iii) procriação (criação de animais ou de plantas vivos adicionais); ou
- b) produção de produto agrícola tal como borracha em bruto (látex), folhas de chá, lã e leite.

NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 41

Agricultura

Definições gerais

8. Os termos que se seguem são usados nesta norma com os significados especificados:

[suprimida]

(a) [suprimida]

(b) [suprimida]

(c) [suprimida]

Quantia escriturada é a quantia pela qual um ativo é reconhecido na demonstração da posição financeira.

Justo Valor é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo numa transação ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração. (Ver IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor)

Subsídios governamentais são os definidos na IAS 20.

RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO

10. Uma entidade deve reconhecer um ativo biológico ou produto agrícola quando, e somente quando:

- a) a entidade controle o ativo como consequência de acontecimentos passados;
- b) for provável que futuros benefícios económicos associados ao ativo fluirão para a entidade; e
- c) o justo valor ou custo do ativo possa ser fiavelmente mensurado.

11. Na atividade agrícola, o controlo pode ser evidenciado, por exemplo, pela posse legal do gado e a marcação a quente ou, de outro modo, a marcação do gado na aquisição, no nascimento ou na desmama. Os benefícios económicos futuros são normalmente estimados pela mensuração dos atributos físicos significativos.

12. Um ativo biológico deve ser mensurado no reconhecimento inicial e em cada data da demonstração da posição financeira pelo seu justo valor menos os custos de vender, exceto no caso descrito no parágrafo 30. em que o justo valor não pode ser fiavelmente mensurado.

13. O produto agrícola colhido dos ativos biológicos de uma entidade deve ser mensurado pelo seu justo valor menos os custos de vender no momento da colheita. Tal mensuração é o custo nessa data aquando da aplicação da IAS 2 Inventários ou uma outra Norma aplicável.

15. A mensuração pelo justo valor de um ativo biológico ou produto agrícola pode ser facilitada pelo agrupamento de ativos biológicos ou de produtos agrícolas de acordo com atributos relevantes, por exemplo, por idade ou qualidade. Uma entidade seleciona os atributos que correspondam aos atributos usados no mercado como base de apreçamento.

16. As entidades celebram muitas vezes contratos para vender os seus ativos biológicos ou produtos agrícolas numa data futura. Os preços de contrato não são necessariamente relevantes na mensuração pelo justo valor, porque o justo valor reflete as condições correntes do mercado em que os participantes no mercado compradores e vendedores procederiam à transação. Consequentemente, o justo valor de um ativo biológico ou produto agrícola não é ajustado por força da existência de um contrato. Em alguns casos, um contrato para a venda de um ativo biológico ou produto agrícola pode ser um contrato oneroso, como definido na IAS 37 Provisões, Passivos Contingentes e cativos Contingentes. A IAS 37 aplica-se aos contratos onerosos.

22. Uma entidade não inclui quaisquer fluxos de caixa para financiar o ativo ou para repor ativos biológicos após colheita (por exemplo, o custo de replantar árvores numa plantação após o corte).

24. O custo pode por vezes aproximar-se do justo valor, particularmente quando:

- a) a transformação biológica ocorrida desde que o custo inicial foi incorrido tenha sido pequena (por exemplo, pés que tenham sido plantados imediatamente antes do fim de um período de relato ou gado recém-adquirido); ou
- b) não se espera que o impacto da transformação biológica sobre os preços seja materialmente relevante (por exemplo, o crescimento inicial num ciclo de produção de 30 anos de uma plantação de pinheiros).

25. Os ativos biológicos estão muitas vezes fisicamente implantados nos terrenos (por exemplo, árvores numa floresta plantada). Pode não haver mercado separado para ativos biológicos que estejam implantados no terreno mas pode existir um mercado ativo para os ativos combinados, isto é, para os ativos biológicos, terrenos em bruto e melhoramentos de terrenos, como um conjunto. Uma entidade pode usar informação relativa a ativos combinados para mensurar o justo valor de ativos biológicos. Por exemplo, o justo valor de terrenos em bruto e melhoramento de terrenos pode ser deduzido do justo valor dos ativos combinados para chegar ao justo valor de ativos biológicos.

Ganhos e perdas

26. Um ganho ou uma perda proveniente do reconhecimento inicial de um ativo biológico pelo justo valor menos os custos de vender e de uma alteração de justo valor menos os custos de vender de um ativo biológico devem ser incluídos nos lucros ou prejuízos do período em que surja.

27. Pode surgir uma perda no reconhecimento inicial de um ativo biológico, porque os custos de vender são deduzidos ao determinar o justo valor menos os custos de vender de um ativo biológico. Pode surgir um ganho no reconhecimento inicial de um ativo biológico, tal como quando nasce um bezerro.

NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 41

Agricultura

28. Um ganho ou perda que surjam no reconhecimento inicial do produto agrícola pelo justo valor menos os custos de vender devem ser incluídos nos lucros ou prejuízos do período em que surja.

29. Pode surgir um ganho ou uma perda no reconhecimento inicial do produto agrícola como consequência de colheitas.

Incapacidade de mensurar fiavelmente o justo valor

30. Há um pressuposto de que o justo valor pode ser mensurado com fiabilidade para um ativo biológico. Contudo, esse pressuposto pode ser refutado apenas no reconhecimento inicial de um ativo biológico relativamente ao qual não estão disponíveis preços cotados de mercado e cujas mensurações alternativas do justo valor estão determinadas como sendo claramente pouco fiáveis. Nesse caso, esse ativo biológico deve ser mensurado pelo custo menos qualquer depreciação acumulada e qualquer perda por imparidade acumulada. Quando o justo valor desse ativo biológico se tornar fiavelmente mensurável, uma entidade deve mensurá-lo pelo seu justo valor menos os custos estimados do ponto de venda. Quando um ativo biológico não corrente satisfizer os critérios de classificação como detido para venda (ou for incluído num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda) de acordo com a IFRS 5 Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas, presume-se que o justo valor pode ser mensurado com fiabilidade.

31. A presunção do parágrafo 30. somente pode ser refutada no reconhecimento inicial. Uma entidade que tenha previamente mensurado um ativo biológico pelo seu justo valor menos os custos de vender continuará a mensurar o ativo biológico pelo seu justo valor menos os custos de vender até à sua alienação.

32. Em todos os casos, uma entidade mensura o produto agrícola no ponto de colheita pelo seu justo valor menos os custos de vender. Esta Norma reflete o ponto de vista de que o justo valor do produto agrícola no ponto de colheita pode ser sempre fiavelmente mensurado.

33. Ao determinar o custo, depreciação acumulada e perdas por imparidade acumuladas, uma entidade toma em consideração a IAS 2 Inventários, a IAS 16 Ativos Fixos Tangíveis e a IAS 36 Imparidade de Ativos.

SUBSÍDIOS GOVERNAMENTAIS

34. Um subsídio governamental incondicional relacionado com um ativo biológico mensurado pelo seu justo valor menos os custos de vender deve ser reconhecido em lucro ou perda quando, e apenas quando, o subsídio governamental se tornar recebível.

35. Se um subsídio governamental relacionado com um ativo biológico mensurado pelo seu justo valor menos os custos de vender for condicional, incluindo quando um subsídio governamental exige que uma entidade não realize uma atividade agrícola especificada, uma entidade deve reconhecer o subsídio governamental como lucro ou perda quando, e apenas quando, as condições associadas ao subsídio governamental forem cumpridas.

36. Os termos e condições de subsídios governamentais variam. Por exemplo, um subsídio pode exigir que uma entidade cultive num dado local durante cinco anos e exigir que a entidade devolva todo o subsídio se ela cultivar durante menos do que cinco anos. Neste caso, o subsídio não é reconhecido como lucro ou perda até que os cinco anos passem. Contudo, se os termos do subsídio permitirem que parte dele seja retido de acordo com o tempo que decorreu, a entidade reconhece essa parte como lucro ou perda à medida que o tempo passar.

37. Se um subsídio governamental se relacionar com um ativo biológico mensurado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas (ver parágrafo 30.), será aplicada a IAS 20 Contabilização dos Subsídios Governamentais e Divulgação de Apoios Governamentais.

38. Esta Norma exige um tratamento diferente do da IAS 20, se um subsídio governamental se relacionar com um ativo biológico mensurado pelo seu justo valor menos os custos de vender ou um subsídio governamental exigir que uma entidade não se ocupe numa atividade agrícola especificada. A IAS 20 é somente aplicada a um subsídio governamental relacionado com um ativo biológico mensurado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas.

DIVULGAÇÃO

39. [Eliminado]

Geral

40. Uma entidade deve divulgar o ganho ou a perda agregada que surjam durante o período corrente aquando do reconhecimento inicial dos ativos biológicos e do produto agrícola e surjam da alteração de justo valor menos os custos de vender de ativos biológicos.

41. Uma entidade deve proporcionar uma descrição de cada grupo de ativos biológicos.

42. A divulgação exigida pelo parágrafo 41. pode tomar a forma de uma descrição narrativa ou quantificada.

43. Uma entidade é encorajada a proporcionar uma descrição quantificada de cada grupo de ativos biológicos, distinguindo entre ativos biológicos consumíveis e de produção ou entre ativos biológicos maduros ou adultos e imaturos ou juvenis, como apropriado. Por exemplo, uma entidade pode divulgar as quantias escrituradas de ativos biológicos consumíveis e de produção por grupos. Uma entidade pode adicionalmente dividir essas quantias escrituradas entre ativos maduros ou adultos e imaturos ou juvenis. Estas distinções proporcionam informação que pode ser de auxílio na avaliação da tempestividade de fluxos de caixa futuros. Uma entidade divulgará a base para fazer tais distinções.

44. Os ativos biológicos consumíveis são aqueles que estão prontos a ser colhidos como produtos agrícolas ou vendidos como ativos biológicos. São exemplos de ativos biológicos consumíveis: gado destinado à produção de carne, gado detido para venda, peixe em viveiros, colheitas tais como milho e trigo, produtos agrícolas de plantas destinadas à produção e árvores cultivadas para obtenção de madeira. Os ativos biológicos de produção são os que não sejam ativos biológicos consumíveis; por exemplo, gado utilizado para

NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 41

Agricultura

produzir leite e árvores de fruto das quais são colhidos os frutos. Os ativos biológicos destinados à produção não são produtos agrícolas, mas antes detidos para obter produtos agrícolas.

45. Os ativos biológicos podem ser classificados quer como ativos biológicos maduros (ou adultos), quer como ativos biológicos imaturos (ou juvenis). Os ativos biológicos maduros (ou adultos) são os que tenham atingido as especificações de colhíveis (relativamente aos ativos biológicos consumíveis) ou sejam suscetíveis de sustentar colheitas regulares (relativamente aos ativos biológicos de produção).

46. Uma entidade deve divulgar, se não tiver divulgado noutros documentos de informação com as demonstrações financeiras:

- a) a natureza das suas atividades que envolvam cada grupo de ativos biológicos; e
- b) medidas ou estimativas não financeiras das quantidades físicas de:
 - i) cada um dos grupos de ativos biológicos da entidade no fim do período, e
 - ii) output de produtos agrícolas durante o período.

49. As entidades devem divulgar:

- a) a existência e quantias escrituradas de ativos biológicos cuja posse seja restrita e as quantias escrituradas de ativos biológicos penhorados como garantia de passivos;
- b) a quantia de compromissos relativos ao desenvolvimento ou à aquisição de ativos biológicos; e
- c) as estratégias de gestão de riscos financeiros relacionados com a atividade agrícola.

50. Uma entidade deve apresentar uma reconciliação das alterações na quantia escriturada dos ativos biológicos entre o início e o final do período corrente. A reconciliação deve incluir:

- a) o ganho ou a perda provenientes de alterações no justo valor menos os custos de vender;
- b) aumentos devidos a compras;
- c) os decréscimos atribuíveis a vendas e a ativos biológicos classificados como detidos para venda (ou incluídos num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda) de acordo com a IFRS 5;
- d) diminuições devidas a colheitas;
- e) aumentos devidos a concentrações de atividades empresariais;
- f) diferenças cambiais líquidas resultantes da transposição de demonstrações financeiras para outra moeda de apresentação, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata; e
- g) outras alterações.

51. O justo valor menos os custos de vender de um ativo biológico pode alterar-se quer devido a alterações físicas quer devido a alterações de preços no mercado. É útil a divulgação separada de alterações físicas e de preços na avaliação do desempenho do período corrente e das perspetivas futuras, particularmente quando haja um ciclo de produção maior do que um ano. Em tais casos, uma entidade é encorajada a divulgar, por grupo ou de qualquer outra maneira, a quantia de alterações no justo valor menos os custos de vender incluída nos lucros ou prejuízos devida a alterações físicas e a alterações de preços. Esta informação é geralmente menos útil quando o ciclo produtivo seja menor do que um ano (por exemplo, quando se criem frangos ou se cultivem cereais).

52. A transformação biológica origina uma quantidade de tipos de alterações físicas — crescimento, degeneração, produção e procriação, cada uma das quais é observável e mensurável. Cada um desses tipos de alterações físicas tem um relacionamento direto com benefícios económicos futuros. Uma alteração de justo valor de um ativo biológico devido a colheita é também uma alteração física.

53. A atividade agrícola é muitas vezes exposta a riscos climáticos, de doenças e outros riscos naturais. Se ocorrer um acontecimento que dê origem a um item material de rendimento ou de gasto, a natureza e a quantia desse item são divulgadas de acordo com a IAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras. Exemplos de um tal acontecimento incluem o surto de uma doença virulenta, uma inundação, uma seca ou geada grave e uma praga de insetos.

Divulgações adicionais de ativos biológicos em que o justo valor não possa ser mensurado fielmente

54. Se uma entidade mensura os ativos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas (ver parágrafo 30.) no fim do período, a entidade deve divulgar em relação a tais ativos biológicos:

- a) uma descrição dos ativos biológicos;
- b) uma explicação da razão por que não podem ser fielmente mensurados;
- c) se possível, o intervalo de estimativas dentro das quais seja altamente provável que caia o justo valor;
- d) o método de depreciação usado;
- e) as vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas; e
- f) a quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com as perdas por imparidade acumuladas) no começo e fim do período.

NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 41

Agricultura

55. Se, durante o período corrente, uma entidade mensurar os ativos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas (ver parágrafo 30.), uma entidade deve divulgar qualquer ganho ou perda reconhecido na alienação de tais ativos biológicos e a reconciliação exigida pelo parágrafo 50. deve divulgar separadamente as quantias relacionadas com tais ativos biológicos. Adicionalmente, a reconciliação deve incluir as seguintes quantias incluídas nos lucros ou prejuízos relacionadas com esses ativos biológicos:

- a) perdas por imparidade;
- b) reversão das perdas por imparidade; e
- c) depreciação.

56. Se o justo valor dos ativos biológicos previamente mensurados pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas se tornar fiavelmente mensurável durante o período corrente, uma entidade deve divulgar em relação a esses ativos biológicos:

- a) uma descrição dos ativos biológicos;
- b) uma explanação da razão pela qual o justo valor se tornou fiavelmente mensurável; e
- c) o efeito da alteração.

Subsídios governamentais

57. Uma entidade deve divulgar o que se segue relacionado com a atividade agrícola abrangida por esta Norma:

- a) a natureza e a extensão dos subsídios governamentais reconhecidos nas demonstrações financeiras;
- b) condições não cumpridas e outras contingências ligadas aos subsídios governamentais; e
- c) diminuições significativas que se esperam no nível de subsídios governamentais

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

58. Esta Norma torna-se operacional para as demonstrações financeiras anuais que cubram os períodos que comecem em ou após 1 de janeiro de 2003. É encorajada a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar esta Norma a períodos que tenham início antes de 1 de janeiro de 2003, ela deve divulgar esse facto.

59. Esta Norma não estabelece quaisquer disposições transitórias. A adoção desta Norma é contabilizada de acordo com a IAS 8 Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros.

60. Os parágrafos 5, 6, 17, 20 e 21 foram emendados e o parágrafo 14 foi suprimido com base no documento Melhoramentos introduzidos nas IFRS, emitido em maio de 2008. Uma entidade deve aplicar estas emendas prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2009. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, ela deve divulgar esse facto.

61. A IFRS 13, emitida em maio de 2011, emendou os parágrafos 8, 15, 16, 25 e 30 e suprimiu os parágrafos 9, 17-21, 23, 47 e 48. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

62. O documento Agricultura: Plantas destinadas à produção (Emendas às IAS 16 e 41), emitido em junho de 2014, emendou os parágrafos 1–5, 8, 24 e 44 e aditou os parágrafos 5A–5C e 63. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2016. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar estas emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto. Uma entidade deve aplicar estas emendas retrospectivamente em conformidade com a IAS 8.

63. No período de relato em que o documento Agricultura: Plantas destinadas à produção (Emendas às IAS 16 e 41) é aplicado pela primeira vez, uma entidade não tem de divulgar as informações quantitativas requeridas pelo parágrafo 28(f) da IAS 8 em relação ao período atual. No entanto, as entidades devem apresentar as informações quantitativas exigidas pelo parágrafo 28(f) da IAS 8 para cada período anterior apresentado.

64. A IFRS 16, emitida em janeiro de 2016, emendou o parágrafo 2. As entidades devem aplicar essa emenda quando aplicarem a IFRS 16.

65. O documento Melhoramentos Anuais das Normas IFRS 2018–2020, emitido em maio de 2020, emendou o parágrafo 22. Uma entidade deve aplicar essa emenda às mensurações pelo justo valor em ou após a data de início do primeiro período de relato anual com início em ou após 1 de janeiro de 2022. É permitida a aplicação mais cedo. Se aplicar a emenda a um período anterior, a entidade deve divulgar esse facto.